



Parecer n.º 326/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 4/2019 que
“Revoga os artigos 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62
do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias inseridos pela
Emenda Constitucional n.º 81/2017.”

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator: Deputado Delmar Dal Bosco.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/02/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 26/02/2019, tendo seu devido cumprimento em 20/03/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo nesta aportada em 21/03/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 4/2019, de autoria Deputado Lúdio Cabral. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura pretende revogar os artigos 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias inseridos pela Emenda Constitucional n.º 81/2017.

Constam na justificativa, em síntese que a Emenda Constitucional n.º 81/2017 trará ao Estado de Mato Grosso o efeito contrário pretendido, além de erradicar necessidades básicas e essenciais à vida humana tais como as etiquetadas no artigo 7º da Constituição Federal.

Além disso as disposições trazidas no §1º do artigo 51, limitando despesas primárias correntes a um indexador monetário, bem como a proibição prevista no §3º de abertura a crédito suplementar ou especial com despesas essenciais é incompatível, antagônico, inimigo dos preceitos descritos acima, pois elimina a possibilidade de criação de crédito adicional na área da saúde ou educação, por exemplo, computados insuficientemente na Lei de Orçamento, sendo medida imperiosa a sua retirada imediata do Texto Constitucional do nosso Estado.

O Autor apresenta ainda as pesquisas do IBGE – que trata do aumento da população idosa no Estado de Mato Grosso, bem como aumento também do índice de envelhecimento, o que leva a conclusão por maior demanda de serviços de saúde.



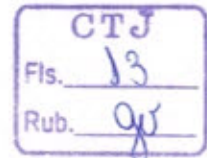
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Informa ainda que a redução nos gastos com serviços essenciais viola as obrigações do Brasil nos termos do direito internacional e regional de Direitos humanos contida em tratados ratificados pelo Brasil, em particular o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ACHR) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Área dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador).

Conclui a justificativa destacando que o Estado deve efetuar um combate mais eficaz da sonegação fiscal e, ampliar a sua receita através de diminuição da renúncia fiscal com maior fiscalização a fim de diagnosticar quais as empresas preenche os requisitos autorizadores, como também realizar reforma tributária no sentido de taxar as grandes riquezas de Mato Grosso, notadamente a grande produção agrícola concentrada em poder de algumas famílias de bilionários.

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua constitucionalidade e legitimidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O Projeto de Emenda Constitucional n.º 04/2019 objetiva revogar os artigos 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias inseridos pela Emenda Constitucional n.º 81/2017.

O artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Por sua vez, os dispositivos constitucionais a ser revogados versam sobre a instituição do Regime de Recuperação Fiscal no âmbito do orçamento fiscal e da Seguridade Social do Estado e Mato Grosso.

A princípio cabe analisar que os projetos foram propostos por mais de um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:



*Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;*

Vale frisar que os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, vale ressaltar que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistindo, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Por último, com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;*
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*
- III - a separação dos Poderes;*
- IV - os direitos e garantias individuais.*

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

Não obstante isso, ao revogar os artigos do Ato das Disposições Transitórias inseridos pela Emenda Constitucional n.º 81/2017 – que Instituiu o Regime de Recuperação Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social o Autor acaba por adentrar matéria de competência do Poder Executivo, visto que versa sobre questões que refletem diretamente no orçamento.

O art. 162 da Constituição Estadual e o art. 165 da Constituição Federal resguardam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo contra qualquer espécie de norma que afete diretamente a elaboração das três peças orçamentárias e, embora a proposta não trate especificamente de lei orçamentária o seu efeito recai sobre a elaboração do orçamento. *Verbis:*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado.

(...)

O Supremo Tribunal Federal entende que as matérias que são de iniciativa do Poder Executivo quer em leis infraconstitucionais, aplicam-se por simetria às emendas constitucionais, e não podem ser propostas por parlamentares, além disso, já decidiu diversas vezes acerca da matéria, e possui jurisprudência pacificada de que as limitações impostas ao Poder Decorrente emanam da Magna Carta, *in verbis*:

"O poder constituinte outorgado aos Estados-membros sofre as limitações jurídicas impostas pela Constituição da República. Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela CF, pois é nessa que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação." (ADI 507, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-2-1996, Plenário, DJ de 8-8-2003.) No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009.

Merece destaque ainda que as ações decorrentes do Regime de Recuperação Fiscal foram condições *sine qua non* para a adesão do Estado de Mato Grosso a renegociação prevista no art. 4º da Lei Complementar n.º 156, de 28 de dezembro de 2016, regulamentada pelo Decreto n.º 9.056, de 24 de maio de 2017, de acordo com a justificativa da proposta de Emenda Constitucional.

Segundo informações no "Guia para o Governador" (anexo) elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional que apresenta um retrato atual da situação de Mato Grosso referente aos



compromissos assumidos com o Tesouro Nacional, **o Estado de Mato Grosso já aderiu ao Plano de Auxílio previsto pela LC 156/2016**, se comprometendo a cumprir o teto de gastos constante do Regime de Recuperação Fiscal e, caso o Estado descumpra o teto terá que devolver R\$ 382,12 milhões e ainda perderá o benefício do alongamento da dívida. Vejamos:

O Estado do Mato Grosso aderiu ao Plano de Auxílio da Lei Complementar n.º 156/16, que refinanciou as suas dívidas com a União. Com isso, essas dívidas foram alongadas por 20 anos e suas parcelas sofreram descontos por 24 meses. Em contrapartida, o Estado se comprometeu a cumprir o teto de gastos descrito no art. 4º dessa lei por 2 anos.

Caso o Estado descumpra o teto, terá que devolver, em 12 meses, R\$ 382,9 milhões, todo o desconto recebido nas parcelas, e perderá o benefício do alongamento, o que, por consequência, elevará a sua parcela devida mensalmente ao Tesouro Nacional.¹

O art. 4º da Lei Complementar n.º 156/2016 assim dispõe:

*Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, **fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes**, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.*

*§ 1º **O não cumprimento da medida de que trata o caput implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º.** (grifos nosso)*

Portanto, é possível deduzir da informação supramencionada que a revogação da proposta poderá trazer prejuízos ao Estado de Mato Grosso, desse modo, fica também caracterizada uma afronta ao princípio da separação dos Poderes.

¹BRASIL. STN (Secretaria do Tesouro Nacional). Guia para o Governador. Disponível em: <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/thot/transparencia/anexo/4970:934977:inline> acesso em 22/05/2019



Assim, vislumbramos questões constitucionais que sejam óbice à tramitação e aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 4/2019, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 10 de 08 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 4/2019 – Parecer n.º 326/2019	
Reunião da Comissão em 10 / 08 / 19	
Presidente: Deputado	Wilmair Dal Bosco.
Relator: Deputado	Wilmair Dal Bosco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 4/2019, de autoria do Deputado Lúdio Cabral

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	(contra o Relator)

Justific.: Contra o Relator